



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000762-52.2013.815.0071**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Areia

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Severino Pinheiro de Sousa

**DEFENSORA PÚBLICA:** Laura Neuma Câmara Bonfim Sales (OAB/PB 5041)

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL.** PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. PLEITO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. DE OFÍCIO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, POR SEREM MAIS BENÉFICAS DE QUE O SURSIS.

- A condenação é medida que se impõe quando as provas dos autos evidenciam que o recorrente praticou o crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

- De acordo com o art. 59, inciso IV, e o art. 77, inciso III, ambos do Código Penal, o sursis somente será aplicável nos casos em que não couber a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tratando-se, assim, de preceito subsidiário à aplicação das penas alternativas, razão pela qual a sentença merece reforma nesse ponto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.**

SEVERINO PINHEIRO DE SOUZA apelou da sentença (f. 157/160) proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Areia, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando o réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, sendo-lhe concedido o sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal.

A denúncia narrou que, no dia 26 de setembro de 2014, pelas 10h00min, o réu foi assaltado por Genildo Ricardo do Nascimento e por João Batista dos Santos Silva, tendo-lhe sido subtraída uma mochila que continha documentos pessoais e uma arma de fogo - revólver, calibre 38, Rossi, nº D358586, com 32 munições intactas, de forma ilegal.

O fato foi comunicado à autoridade competente, que empreendeu diligência e conseguiu prender os acusados, em flagrante delito, com os objetos da vítima, inclusive a arma de fogo, que, segundo alega o réu, teria sido comprada a José Ferreira da Silva (Deda) por R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em razão disso, o juiz singular decretou a separação do processo em relação ao réu, ora apelante, que também foi denunciado pelo delito de porte de arma de fogo de uso permitido sem autorização legal.

Nas razões recursais o apelante, em suma, alegou que foi vítima de um assalto e lhe subtraíram a bolsa, que continha uma arma, que, por sua vez, foi apreendida com os assaltantes, e não em seu poder, razão por que deve ser absolvido, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, as provas são insuficientes para sustentar um decreto condenatório (f. 163/168).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 177/179).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação e, de ofício, que seja reformada a sentença para substituir-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ser mais benéfica ao réu (f. 192/200).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Consta dos autos que, em virtude da existência de uma arma de fogo (revólver calibre 38) na bolsa da vítima de um assalto, ela foi também denunciada como incurso nas penas do art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Porém, como os dois primeiros réus estavam presos (em virtude do flagrante do assalto), termo de f. 132/133, com fulcro no art. 80 do CPP, o juiz decretou a

separação do processo em relação a Severino Pinheiro de Souza, sobrevivendo sentença condenando o réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, e concedendo-lhe o sursis.

Busca a defesa reverter a condenação do apelante, sob a alegação da ausência de elementos capazes de imputar ao réu as condutas apontadas na sentença, ou seja, pretende a absolvição do increpado.

Quanto ao argumento de ausência de elementos para a condenação, **não merece prosperar.**

No caso estão presentes todos os elementos do crime, ou seja, o fato é típico, antijurídico e culpável.

O tipo penal no qual o apelante está incurso preceitua o seguinte:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

De início, cumpre destacar que a sentença, com relação à **autoria** e à **materialidade** do crime de porte de arma, não merece reparo algum, já que a narrativa da peça acusatória foi demonstrada a contento durante a instrução processual, restando pródiga em fornecer elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador.

*In casu* a materialidade e a autoria foram provadas pelo Boletim de Ocorrência Policial, pelo Auto de Apreensão e Apresentação (f. 14) e pelas declarações do próprio réu na fase inquisitorial, bem como pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Assim, **é impossível a absolvição.**

Como bem registrado pelo juiz prolator da decisão, a autoria e a materialidade do crime pode ser comprovadas pela prova produzida durante a instrução do processo, merecendo destaque os depoimentos prestados pelas testemunhas, além do interrogatório do denunciado pela autoridade policial.

Em seu interrogatório (f. 16) na esfera policial o réu Severino Pinheiro de Souza admitiu que a arma lhe pertencia. Vejamos:

[...] Que, na bolsa que os acusados lhe roubaram tinha seus documentos

peçoais completos, cartão de benefício, uma faca, um revólver e várias munições; Que afirma que não tem registro e nem porte de arma; Que comprou o revólver e as munições já referenciadas pela quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ao Senhor de prenome "DEDA"; [...] QUE, o declarante afirma que na manhã de hoje, veio a esta DEPOL, onde reconheceu a sua arma e os indivíduos que lhe roubaram [...].

No mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas João da Silva Pereira e Manoel Pereira da Costa Neto, policiais militares, prestados em juízo, e ratificados às f. 150, concordando as partes em tomar o referido depoimento como prova emprestada.

Disse a testemunha João da Silva Pereira:

[...] QUE confirma, na íntegra, seu depoimento prestado na esfera policial [...] Que ao comunicar que tinha sido vítima, Severino Pinheiro de Souza disse que trafegava em uma bicicleta, quando os 02 assaltantes lhe abordaram, deram-lhe uma pesada e lhe derrubaram, levando uma bolsa que ele conduzia, onde estavam 01 revólver, 32 munições, um cartão de benefício previdenciário e os documentos pessoais, Que a vítima disse que tinha comprado a arma e as munições para se defender, pois já tinha sido de assalto, enquanto os denunciados disseram que tinham tomada tal arma de Severino Pinheiro, pois ele andava ameaçando o pessoal da rua; que não se recorda se a vítima chegou a dizer de quem tinha adquirido o revólver [...]. (f. 125).

Igual depoimento foi prestado em juízo pela testemunha Manoel Pereira da Costa Neto (f. 127/128).

Os depoimentos na esfera policial e em juízo, somados à confissão do réu na esfera policial (f. 16), revelam-se suficientes para a condenação do acusado. Assim, **é inviável a tese de absolvição do réu/apelante**, uma vez que restaram provadas a autoria e a materialidade do crime a ele imputado.

A tese defensiva de negativa de autoria não merece prosperar, pois o apelante confessou a autoria na esfera policial, sendo essa prova harmônica com os demais elementos dos autos.

Vale salientar que o fato de o réu/apelante **não ter sido ouvido em juízo** - apesar de intimado para a audiência de instrução (certidão de f. 149v e termo de f. 152) -, isso não tem o condão de retirar o valor das declarações extrajudiciais, estando estas coerentes com o acervo probatório. Apesar de o réu alegar que a arma e as munições foram apreendidas em poder dos assaltantes, isso não descaracteriza o tipo penal do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, sendo suficiente para a configuração desse delito o simples enquadramento no tipo repressor.

Então, não merece guarida a tese defensiva, porquanto o fato de o

revólver não ter sido encontrado em poder do réu não lhe tira a responsabilidade penal do porte de arma, simplesmente porque ele assumiu a propriedade e que o portava no momento do assalto.

Com efeito, a conduta de "portar", tipificada no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, significa levar, conduzir, carregar algo, sendo desnecessária a propriedade do apetrecho. Basta ter praticado a atividade descrita no núcleo do tipo penal, já que a transportava por um logradouro público, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e, conforme se vislumbra dos autos, a arma e as munições foram retiradas do poder do acusado em razão do assalto.

Igualmente, a conduta "adquirir", tipificada no referido dispositivo legal, seria suficiente para a configuração do delito, fato admitido pelo denunciado, que, quando ouvido perante a autoridade policial, afirmou que:

Na bolsa que os acusados lhe roubaram tinha [...] um revólver e várias munições; Que não tem registro nem porte de arma; Que comprou o revólver e as munições [...] pela quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ao senhor de prenome "DEDA". (f. 16).

O réu/apelante praticou o crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem registro e sem autorização de porte comum, crime de perigo abstrato, que se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor. Assim, não assiste razão ao apelante quando pleiteia a absolvição.

No tocante à **dosimetria da pena** imposta, **embora não tenha sido objeto da insurgência recursal**, a Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 192/200, manifestou-se sobre a possibilidade de **substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ser mais benéfica ao réu do que o **sursis**, **tema que passo a apreciar, de ofício, em homenagem à ampla devolutividade do recurso de apelação.**

Quanto à pena corporal aplicada, não vislumbro mácula alguma na sentença vergastada, tanto é assim que não houve insurgência da defesa com relação a esse capítulo, uma vez que a **condenação deu-se no mínimo legal**. O juízo monocrático concedeu a suspensão condicional da pena (SURDIS) em vez da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ao operar dessa forma, *data venia*, não agiu com acerto o julgador, pois, como é cediço, não se concede o benefício do **sursis** penal quando é cabível a substituição da pena corporal por medida restritiva de direitos, *ex vi* do art. 77, inciso III, do Código Penal.

De acordo com a redação do art. 59, inciso IV, e do art. 77, inciso III, ambos do Código Penal, o **sursis** somente será aplicável nos casos em que não couber a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, tratando-se, assim, de preceito subsidiário à aplicação das penas alternativas.

Assim, apenas nas hipóteses em que a substituição não for cabível, deverá o magistrado apreciar a possibilidade de conceder-se ao acusado, em caráter subsidiário, o sursis, de modo a evitar-se desnecessário encarceramento.

Vale salientar que, embora a pena restritiva de direitos seja, em regra, considerada mais favorável ao sentenciado, tal conclusão não é absoluta. No presente caso parece ser mais benéfica ao réu, como bem mencionado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer.

Configurados, portanto, os pressupostos elencados no art. 44 do Código Penal, impõe-se a aplicação da pena alternativa em detrimento da suspensão condicional da pena, em quaisquer de suas modalidades, uma vez que, além de ser um direito subjetivo do réu, é mais benéfico a ele.

As penas restritivas, além de revelarem maior caráter preventivo e ressocializador, representam um ônus, de certa forma, menor ao acusado, a quem é possível, em determinadas situações, cumprir a sanção em tempo menor do que levaria no caso do sursis penal.

Trago a lição de Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup> sobre o tema:

Requisito objetivo-subjetivo: somente se aplica o sursis caso não caiba substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É nitidamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, que a pena restritiva de direitos é mais favorável que a suspensão condicional, de modo que o Juiz deve aplicá-la sempre que possível. Atualmente, diante das modificações trazidas pela Lei 9.714/98, no contexto das penas restritivas de direito, o sursis tende ao esquecimento. Não há razão para aplicar a suspensão condicional da pena ao condenado primário à pena de dois anos de reclusão, se o mesmo sujeito, caso tivesse sido apenado a quatro anos de reclusão, poderia receber a substituição por restrição de direitos. Portanto, somente em casos excepcionais, quando não for cabível a substituição - como, por exemplo, quando se tratar de crimes violentos contra a pessoa, como a lesão corporal -, pode o juiz aplicar o sursis.

Assim, com base no art. 44 do CP, preenchidos os requisitos legais, **concedo o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, consubstanciadas na "prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública", especificadas quando da execução penal, realizada conforme aptidão do sentenciado, cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar sua jornada normal de

---

<sup>1</sup> In Código Penal Comentado, 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 444/445.

trabalho; e a prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo juízo da execução.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao apelo e, de ofício, procedo à substituição do sursis, concedido pelo MM. juiz a quo, por duas penas restritivas de direitos**, nos termos já descritos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**